

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Diogo de Almeida Viana dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-588-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

Os trabalhos que integram esta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias IV”, realizado virtualmente no dia 25 de junho de 2026, como parte da programação do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Esta edição do evento reafirma o compromisso histórico desta sociedade científica, que há décadas promove a excelência na pesquisa jurídica, adaptando-se às novas realidades de interação digital para garantir a continuidade do diálogo acadêmico em nível nacional e internacional.

O presente Grupo de Trabalho consolidou-se como um espaço privilegiado de interlocução, destacando-se não apenas pela densidade teórica dos trabalhos expostos, mas também pelo perfil de seus participantes, composto por professores pesquisadores, doutores, mestres e alunos de pós-graduação, que trouxeram o frescor de suas investigações institucionais para o debate coletivo. A dinâmica das apresentações, conduzida em ambiente virtual, propiciou uma interação instigante entre os autores e o público, permitindo que a pesquisa jurídica fosse discutida sob o prisma da transdisciplinaridade e do enfrentamento dos desafios contemporâneos.

A temática central deste GT, focada na governança e nas novas tecnologias, reflete a inquietude necessária diante das constantes transformações da sociedade da informação. Cientes da complexidade desses fenômenos, os pesquisadores buscaram articular respostas jurídicas para uma realidade que se apresenta em fluxo permanente, onde a técnica e o Direito se entrelaçam. Nesse sentido, as discussões perpassaram por eixos fundamentais que estruturam o debate acadêmico atual, tais como:

Tecnologias Emergentes e Sociedade: A investigação sobre os impactos da cibercultura na esfera pública, o uso da tecnologia como ferramenta de persuasão e os desafios éticos impostos pela biotecnologia e pela segurança pública.

Os trabalhos selecionados para esta coletânea são o resultado de pesquisas rigorosas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do país. Ressalte-se que todos os artigos foram submetidos a um criterioso processo de seleção, por meio do sistema de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review), garantindo o rigor científico e a adequação temática aos propósitos deste Grupo de Trabalho.

Ao apresentar estes anais ao público, os coordenadores manifestam a expectativa de que estas reflexões contribuam efetivamente para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e para o avanço da ciência jurídica brasileira. O objetivo é oferecer aos leitores um panorama crítico e atualizado sobre como o Direito pode e deve mediar as relações em um mundo cada vez mais pautado pela inovação tecnológica, assegurando sempre a prevalência da dignidade humana e dos valores democráticos.

Desejamos a todos uma leitura proveitosa e inspiradora.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP)

Prof. Dr. Diogo de Almeida Viana dos Santos (Universidade Estadual do Maranhão; Universidade CEUMA-PPG em Direito e Afirmação de Vulneráveis)

A ATERMAÇÃO INTELIGENTE: O USO DA TECNOLOGIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA, CIDADANIA E EFICIÊNCIA JURISDICIONAL

INTELLIGENT SELF-REPRESENTATION IN SMALL CLAIMS COURTS: THE USE OF TECHNOLOGY AS A TOOL FOR ACCESS TO JUSTICE, CITIZENSHIP, AND JUDICIAL EFFICIENCY

Camila Pereira Pena ¹
Natália Meneghini Souza e Silva ²
Augusto Martinez Perez Filho ³

Resumo

No âmbito dos Juizados Especiais, a garantia constitucional de acesso à justiça não se limita à eliminação de barreiras formais, como a dispensa de custas, a facultatividade de advogado e a simplificação procedimental. Sua efetivação exige a prestação de tutela jurisdicional célere e adequada. Essas unidades foram concebidas para solucionar conflitos de menor complexidade, típicos das relações cotidianas, o que não afasta a necessidade de uma petição inicial bem estruturada, com delimitação clara do objeto, fundamentação jurídica consistente e pedidos precisos. Nesse contexto, a tecnologia, especialmente a inteligência artificial, surge como instrumento relevante de apoio à elaboração da exordial. O presente trabalho buscou responder à seguinte questão: como o uso da inteligência artificial na atermação — peticionamento sem advogado previsto na Lei nº 9.099/95 — pode contribuir para a promoção da justiça e o fortalecimento da cidadania? O objetivo geral foi analisar o potencial da inteligência artificial na qualificação da atermação nos Juizados Especiais. Como objetivos específicos, pretendeu-se examinar o papel da atermação no acesso à justiça, identificar suas limitações estruturais e avaliar as possibilidades de aplicação da inteligência artificial como ferramenta de apoio à organização das demandas. A metodologia adotada foi dedutiva, do tipo qualitativo, com análise teórica e narrativa baseada em normas, doutrina e dados institucionais. Concluiu-se que a utilização da inteligência artificial na atermação pode melhorar a qualidade das demandas, reduzir assimetrias informacionais e aumentar a

Palavras-chave: Atermação, Inteligência artificial, Juizados especiais, Gestão de conflitos, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

Within the scope of Small Claims Courts, the constitutional guarantee of access to justice is not limited to the removal of formal barriers, such as exemption from court fees, optional legal representation, and procedural simplification. Its effective realization requires the provision of timely and adequate judicial protection. These courts were designed to resolve low-complexity disputes arising from everyday relations; however, this informality does not eliminate the need for a well-structured initial petition, with clear delimitation of the claim, consistent legal reasoning, and precise requests. In this context, technology—particularly artificial intelligence—emerges as a relevant tool to support the drafting of initial claims. This study examines: how the use of artificial intelligence in the formalization (reduction to writing) of claims filed without legal counsel, as provided for in Brazilian Law No. 9,099 /1995 can contribute to the promotion of justice and the strengthening of citizenship? The general objective is to analyze the potential of artificial intelligence to enhance selfrepresentation procedures within the Special Courts, while the specific objectives include examining the role of selfrepresentation in access to justice, identifying its structural limitations, and assessing the application of artificial intelligence as a tool to support the organization of legal claims. A deductive methodological approach was adopted, with qualitative research based on normative, doctrinal, and institutional data analysis. The findings indicate that the use of artificial intelligence in selfrepresentation procedures can improve the quality of claims, reduce informational asymmetries, and increase the efficiency of judicial performance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reduce to writing, Artificial intelligence, Courts small claims court, Conflict management, Citizenship

1. INTRODUÇÃO

A incorporação da tecnologia no âmbito do Poder Judiciário brasileiro insere-se em um contexto de transformação institucional, marcado pela necessidade de aprimoramento da prestação jurisdicional, especialmente no que se refere à eficiência, à celeridade e à efetividade das decisões. A busca por soluções inovadoras transcende a conveniência administrativa e se estabelece como condição essencial para a concretização de garantias constitucionais, como a razoável duração do processo e a eficiência na administração pública.

Essa conjuntura de desafios e oportunidades manifesta-se com especial intensidade no microssistema dos Juizados Especiais. Concebidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e regulamentados pela Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), esses órgãos foram estruturados para o processamento de causas de menor complexidade, orientados pelos princípios da simplicidade, informalidade, oralidade e celeridade. Com efeito, desempenham papel fundamental na democratização do acesso ao Judiciário, sobretudo ao permitir, em determinadas hipóteses, o ingresso do jurisdicionado sem a assistência obrigatória de advogado, por meio do instituto da atermção. Esse mecanismo, que consiste na redução a termo da pretensão oral do cidadão por um servidor, materializa o compromisso de uma Justiça mais acessível.

Embora represente importante instrumento de democratização do acesso à justiça, a experiência prática evidencia um hiato significativo entre a promessa formal de acesso e a efetividade material da tutela jurisdicional. A informalidade, embora fundamental para remover barreiras, pode, paradoxalmente, se transformar em um obstáculo sobretudo quando o jurisdicionado, desprovido de conhecimento técnico, carece de meios para estruturar adequadamente sua pretensão. Pedidos mal formulados, narrativas fáticas desorganizadas e a ausência de documentos essenciais no ato de ingresso resultam em um fluxo processual ineficiente e geram decisões que não refletem a plenitude do direito violado.

É precisamente nesse ponto que a tecnologia, especificadamente a Inteligência Artificial (IA), emerge não como um substituto da cognição humana, mas como ferramenta de apoio e qualificação. A proposta de uma “atermação inteligente” consiste na utilização de sistemas de IA para assistir o cidadão e o servidor na organização da demanda desde o seu primórdio. Ao guiar a narrativa, estruturar a petição inicial de forma lógica e padronizada e sugerir a juntada de documentos pertinentes, a tecnologia pode

otimizar drasticamente o primeiro e mais crucial passo do processo judicial nos Juizados Especiais. Por consequência, permite que a demanda ingresse no sistema de Justiça com um grau de clareza e completude que potencializa a celeridade e a qualidade da decisão final.

A urgência dessa otimização é corroborada por dados estatísticos que revelam a pressão estrutural sob a qual os Juizados Especiais operam. Segundo o Relatório Justiça em Números 2025, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2024 o Brasil possuía 1.407 Juizados Especiais Estaduais e 173 Federais, que juntos representam aproximadamente 13% de todas as unidades judiciárias de primeiro grau. Apesar dessa relevância, a alocação de recursos humanos é desproporcional: apenas 7,6% dos magistrados atuam exclusivamente nesses órgãos, enquanto mais de 20% exercem suas funções de forma cumulativa com o juízo comum (Brasil, 2025a). Este cenário demonstra que a sobrecarga não é apenas uma questão de volume de processos, mas também de limitação de recursos humanos, tornando imperativa a adoção de mecanismos que qualifiquem o fluxo de trabalho desde a sua origem.

Diante desse contexto, este trabalho se propõe a investigar como a aplicação da inteligência artificial no procedimento de atermção pode qualificar o acesso à justiça, transformando-o de uma garantia meramente formal em um instrumento concreto de cidadania e eficiência jurisdicional.

O método adotado foi o dedutivo, com pesquisa do tipo qualitativa, a partir de premissas constitucionais que interagem com a prática forense. A investigação foi operacionalizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com foco em resoluções do CNJ e normativos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), visando delimitar o estado atual do tema e fornecer subsídios para futuras discussões acadêmicas.

O presente trabalho resultou das atividades desenvolvidas no âmbito do LPJUDI – Laboratório de Pesquisas Jurídicas do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (UNIARA).

2. JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/1995) E O ACESSO À JUSTIÇA

A instituição dos Juizados Especiais no ordenamento jurídico brasileiro representa um marco no processo da democratização do acesso ao Poder Judiciário, consolidando movimento histórico que buscava superar as barreiras de um modelo de processo civil excessivamente formalista e oneroso. A origem desse modelo foi a Lei nº 7.244/1984,

que instituiu os Juizados de Pequenas Causas, uma primeira tentativa de estabelecer um procedimento jurisdicional simplificado para conflitos de menor expressão econômica, valorizando a conciliação, a oralidade e a informalidade, revogada pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Brasil, 1995).

Essa iniciativa pioneira serviu como alicerce para uma transformação mais profunda, que foi elevada ao patamar constitucional com a promulgação da Constituição de 1988. Em seu artigo 98, inciso I, a Carta Magna determinou expressamente a criação de Juizados Especiais destinados à conciliação, ao julgamento e à execução de causas cíveis de menor complexidade, por meio de procedimentos oral e sumaríssimo (Brasil, 1988).

Em atendimento a esse comando constitucional, a Lei nº 9.099/1995 sistematizou o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Estadual, estruturando um rito processual orientado por um conjunto de princípios norteadores: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Tais princípios não constituem um fim em si mesmos, tampouco visam a uma precarização da tutela jurisdicional. Pelo contrário, são instrumentos funcionais destinados a garantir que a prestação jurisdicional seja adequada, tempestiva e efetiva, especialmente para as controvérsias que, embora de menor valor patrimonial, possuem grande relevância no cotidiano dos cidadãos (Brasil, 1995).

A lógica desse microsistema foi posteriormente expandida para a esfera federal, com a criação dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001) (Brasil, 2001) e dos Juizados da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009) (Brasil, 2009), consolidando um verdadeiro subsistema processual voltado à ampliação do acesso à jurisdição.

O pilar jurídico que sustenta essa estrutura é o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Essa garantia fundamental foi ampliada pelo Código de Processo Civil de 2015 que, em seu artigo 3º, amplia a compreensão do acesso à justiça e deixa claro que o acesso à justiça não se resume à possibilidade de protocolar uma petição, mas sim de oferecer uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e em tempo razoável (Brasil 2015).

Nesse panorama, os Juizados Especiais se firmaram como uma das principais portas de entrada do cidadão ao sistema de Justiça, ao reduzir barreiras econômicas, com a isenção de custas em primeiro grau, e barreiras técnicas, com a facultatividade da representação por advogado em causas de até vinte salários-mínimos.

Contudo, é justamente a simplificação procedimental que, na prática, expõe as fragilidades do sistema, na medida em que a efetividade da jurisdição é comprometida quando a demanda inicial é mal estruturada. A ausência de narrativa clara, a imprecisão na formulação dos pedidos e a insuficiência probatória nas petições iniciais não apenas dificultam o trabalho dos magistrados, mas prolongam a tramitação do feito, gerando retrabalho para as serventias e, em última análise, frustram o objetivo da celeridade e da efetividade jurisdicional.

Tal dissonância entre o acesso formal e a efetividade material da jurisdição é tema central na teoria processual contemporânea. Conforme a clássica lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), o acesso à justiça deve ser compreendido como o acesso a “[...] uma ordem jurídica justa”, o que implica a remoção de todas as barreiras econômicas, sociais e culturais que impeçam a resolução efetiva dos conflitos. A mera abertura de portas do Judiciário não é suficiente se, uma vez dentro, o cidadão não dispõe de meios para ver seu direito adequadamente protegido. Na mesma linha, Kazuo Watanabe (2011) ressalta que o direito de ação não se contenta com uma resposta qualquer, mas demanda um sistema capaz de oferecer resultados úteis e concretos para os jurisdicionados.

Essa preocupação com a efetividade das instituições de justiça também ganhou destaque na esfera internacional. A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16, estabelece como meta global a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, o que inclui “[...] proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (Organização das Nações Unidas, 2015). A incorporação desse objetivo pelo Poder Judiciário brasileiro impõe uma reavaliação de suas práticas, deslocando o foco da mera gestão de processos para a produção de resultados socialmente relevantes.

Essa diretriz internacional encontra correspondência no plano interno com a Portaria CNJ nº 133/2018, que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2021 a 2026, orientada por macrodesafios como o fortalecimento da governança judicial, a ampliação do acesso à justiça e o aprimoramento da eficiência institucional. Nesse marco, a eficiência deixa de ser compreendida como mero objetivo gerencial e passa a assumir função instrumental indispensável à concretização de direitos fundamentais, à promoção da cidadania e à legitimidade democrática da atuação jurisdicional.

No âmbito dos Juizados Especiais, tais diretrizes assumem especial relevância, uma vez que esses órgãos concentram significativa parcela da litigância de massa e constituem a principal porta de entrada do cidadão no sistema de justiça. Nessa perspectiva, a eficiência projeta-se como elemento estruturante da gestão de conflitos, contribuindo para a efetividade dos direitos, a racionalização dos fluxos processuais e o fortalecimento da confiança social no Poder Judiciário.

Diante desse quadro, a busca por mecanismos que aprimorem a estruturação das demandas desde seu ingresso no sistema não é apenas uma medida de otimização administrativa, mas um passo necessário para fortalecer a capacidade institucional do Judiciário e garantir que a promessa de acesso à justiça se traduza em respostas tempestivas e adequadas aos anseios sociais.

3. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ATERMAÇÃO COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA

A aplicação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário deve ser compreendida não apenas como uma inovação tecnológica, mas como um instrumento com potencial para fortalecer o próprio conceito de cidadania. Este, em sua acepção moderna, transcende a noção clássica, de origem greco-romana, restrita à participação na vida política da cidade-estado. No contexto do Estado Democrático de Direito, a cidadania abrange o complexo de direitos civis, políticos e sociais e, fundamentalmente, se traduz na capacidade concreta do indivíduo de exercer esses direitos e de participar ativamente da vida em sociedade. Essa compreensão é o alicerce da República Federativa do Brasil, que, na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso II, consagra a cidadania como um de seus fundamentos.

Nesse contexto, a cidadania não pode ser compreendida apenas como um status jurídico formal, mas como condição que possibilita a participação efetiva do indivíduo na vida social e institucional. Conforme leciona Dalmo de Abreu Dallari, a cidadania expressa um conjunto de direitos que confere à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo, de modo que sua ausência implica marginalização e exclusão social (Dallari, 2004).

A partir dessa perspectiva, a atuação do Estado, em todas as suas esferas, deve ser orientada para a criação de condições que permitam o pleno exercício da cidadania. No âmbito do Poder Judiciário, isso significa que a prestação jurisdicional não pode se limitar

a garantir o acesso formal ao sistema de justiça. É imperativo que o sistema seja capaz de entregar respostas jurisdicionais efetivas e compreensíveis, que de fato resolvam os conflitos e restaurem os direitos violados. A entrega de uma tutela jurisdicional meramente protocolar, lenta ou que não aborda a integralidade da pretensão do cidadão, representa um esvaziamento da própria cidadania, pois mantém o indivíduo em uma posição de vulnerabilidade, apesar de ter buscado a proteção do Estado.

Nesse sentido, o princípio da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, como um dos pilares da Administração Pública, assume um papel central. Introduzido expressamente pela Emenda Constitucional nº 19/1998, tal princípio impõe à atuação estatal a busca do melhor resultado possível na prestação dos serviços públicos, com racionalidade, celeridade e qualidade (Brasil, 1988). No âmbito do Poder Judiciário, a eficiência não se configura como mero indicador de produtividade, mas como elemento indissociável da efetiva concretização dos direitos fundamentais. Um sistema judicial eficiente é aquele que utiliza seus recursos de forma racional para produzir decisões de qualidade em tempo hábil, fortalecendo a segurança jurídica e a confiança dos cidadãos nas instituições (Di Pietro, 2021).

No universo dos Juizados Especiais Cíveis, essa exigência de eficiência se manifesta de forma particular, dada a natureza simplificada do procedimento e a possibilidade de o cidadão litigar sem advogado. O instituto da atermiação, disciplinado no artigo 14 da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), foi concebido exatamente para ser o elo entre o cidadão leigo e o sistema de justiça, permitindo que a pretensão seja apresentada oralmente e formalizada por um servidor. Pode-se conceituar a atermiação, portanto, como o procedimento pelo qual o Estado traduz a narrativa informal do cidadão em uma demanda juridicamente estruturada, viabilizando o acesso à jurisdição de forma simplificada, inclusiva e orientada pelos princípios da oralidade, informalidade e celeridade. Contudo, como já apontado, esse procedimento, embora essencial, é vulnerável a deficiências estruturais, como a falta de padronização, a sobrecarga de trabalho dos servidores e a dificuldade do cidadão em articular sua demanda de forma completa.

É neste cenário que a incorporação da inteligência artificial no processo de atermiação se revela uma ferramenta poderosa para a materialização da cidadania. Um sistema de “atermiação inteligente” pode atuar como um assistente qualificado, guiando o cidadão por meio de um fluxo estruturado de informações, para que seja possível narrar os fatos de forma ordenada, identificar as partes envolvidas com precisão, formular os

pedidos de maneira clara e ser orientado sobre os documentos essenciais para comprovar seu direito. Essa tecnologia não substitui a análise humana, mas a qualifica, entregando ao servidor e, posteriormente, ao magistrado, uma petição inicial estruturada, que reduz drasticamente a assimetria de informações e otimiza todo o trâmite processual subsequente.

Contudo, a adoção de tecnologias baseadas em inteligência artificial no âmbito judicial não pode ser analisada exclusivamente sob a ótica da eficiência. Conforme destaca Perez Filho, a utilização da IA somente se justifica quando orientada por um modelo de governança humanocêntrica, capaz de alinhar inovação tecnológica à ética, à transparência e à justiça social, evitando a despersonalização da prestação jurisdicional e a ampliação de desigualdades estruturais. Nessa perspectiva, a tecnologia deve atuar como instrumento de emancipação do cidadão, e não como mecanismo de substituição do julgamento humano (Perez Filho; Oliveira; Braga, 2025b).

Essa compreensão não se restringe ao plano teórico, encontrando respaldo em diretrizes internacionais que orientam o uso da inteligência artificial no âmbito do sistema de Justiça. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), por meio das *Guidelines for the Use of AI Systems in Courts and Tribunals* (UNESCO, 2025), já reconhece o enorme potencial da IA para melhorar o acesso à justiça, mas salienta a necessidade de observar princípios como a transparência, a explicabilidade dos algoritmos, a responsabilidade institucional e, crucialmente, a garantia de revisão humana das decisões automatizadas. Em âmbito nacional, a Resolução nº 332/2020 do CNJ estabelece um marco regulatório para o desenvolvimento e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, assegurando o respeito às garantias do devido processo legal e o direito das partes a uma decisão proferida por um ser humano (Brasil, 2020).

Portanto, a atermação assistida por inteligência artificial, quando implementada dentro desses parâmetros, configura-se como um verdadeiro instrumento de emancipação cívica. Ao reduzir barreiras técnicas e informacionais, ela capacita o cidadão a exercer seu direito de ação de forma mais eficaz. Ao organizar e padronizar o ingresso das demandas, fortalece a capacidade de gestão do Judiciário, permitindo que os recursos humanos sejam direcionados para atividades de maior complexidade. Em última análise, essa inovação contribui para transformar o acesso à justiça de uma promessa abstrata em uma realidade concreta e palpável, reafirmando o papel do Poder Judiciário como um pilar essencial para a construção de uma cidadania plena e efetiva.

Embora o conflito possua vocação desagregadora, a coesão social é preservada pela criação de mecanismos institucionais aptos a equalizar controvérsias, razão pela qual o estudo dos métodos adequados de resolução de disputas assume papel central na organização contemporânea da justiça (Nascimento Junior; Oliveira; Esteves Neto, 2023).

À luz dessas premissas, a incorporação da inteligência artificial na fase de atermiação revela-se não apenas compatível com essa lógica, mas também capaz de potencializá-la, ao contribuir para uma atuação jurisdicional mais estruturada, eficiente e alinhada às exigências contemporâneas de efetividade.

4. O USO DA TECNOLOGIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO INSTRUMENTO DE APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DE CONFLITOS

A concepção contemporânea de gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário tem se afastado progressivamente do modelo tradicional centrado exclusivamente na decisão impositiva. Consolida-se, nesse cenário, a compreensão de que a jurisdição deve atuar como um sistema de tratamento adequado de conflitos, orientado não apenas à solução final do litígio, mas à racionalização de todo o percurso que conduz à pacificação social. Tal modelo privilegia a prevenção da litigiosidade excessiva, o incentivo à autocomposição, a eficiência procedimental e o uso estratégico da informação, mostrando-se especialmente relevante em contextos marcados pela litigância de massa, como os Juizados Especiais.

Essa reconfiguração da função jurisdicional decorre de políticas judiciárias estruturadas, coordenadas pelo CNJ, com destaque para a agenda da Justiça 4.0. Nesse paradigma, a tecnologia deixa de desempenhar papel meramente instrumental ou acessório e passa a ocupar função estratégica na própria gestão dos conflitos, permitindo ao Judiciário migrar de uma atuação predominantemente reativa para uma postura mais preventiva, analítica e orientada por dados.

O debate sobre a aplicação da inteligência artificial no Judiciário, portanto, não se apresenta mais como projeção futura, mas como realidade institucional em consolidação, impulsionada por resoluções normativas, programas nacionais e iniciativas coordenadas no âmbito do CNJ e dos tribunais. Nos Juizados Especiais, a tecnologia, para além da atermiação, configura-se como instrumento de amplo alcance para o aprimoramento da gestão de conflitos em sua totalidade. A partir da organização estruturada das informações

na fase inicial, torna-se possível alimentar bases de dados que viabilizam a triagem automatizada das demandas, a identificação de controvérsias repetitivas e o direcionamento do processo ao fluxo procedimental mais adequado.

Como expressão concreta dessa política pública de integração tecnológica, o CNJ instituiu o Programa Conecta, concebido como incubadora de soluções tecnológicas no âmbito do Judiciário. Vinculado à agenda da Justiça 4.0, o Conecta tem por finalidade identificar, validar e viabilizar o uso nacional de soluções desenvolvidas pelos próprios tribunais, promovendo sua integração à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). O modelo adotado supera a lógica de iniciativas isoladas, ao estruturar uma rede cooperativa de compartilhamento tecnológico, com governança centralizada e distribuição nacional.

No âmbito desse programa, passaram a ser disponibilizadas soluções desenvolvidas por diferentes tribunais, como o “ApoIA”, criado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), voltado ao apoio à elaboração de relatórios e sínteses processuais; o Berna, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), destinado à identificação de processos repetitivos e padrões associados à litigância abusiva; e o “Promptus”, elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), por meio de seu laboratório de inovação, estruturado como banco nacional de prompts para o uso institucional da inteligência artificial generativa. Essas soluções evidenciam um modelo de inovação colaborativa, no qual iniciativas locais são convertidas em instrumentos estruturantes da gestão judicial em escala nacional, com especial relevância para os Juizados Especiais, em razão de sua elevada litigiosidade.

De forma complementar, observa-se que cada uma dessas ferramentas atende a funções distintas, porém convergentes, no aprimoramento da gestão de conflitos judiciais. O ApoIA contribui para a organização e o tratamento eficiente de grandes volumes de informações processuais, favorecendo a análise jurídica substancial. O Berna atua na gestão estratégica do acervo ao permitir a identificação de demandas serializadas e comportamentos processuais repetitivos, com impacto direto sobre a racionalização do fluxo processual. Já o Promptus oferece parâmetros institucionais para o uso responsável da inteligência artificial generativa, apoiando atividades como análise documental e elaboração de minutas. Em conjunto, essas soluções reforçam a concepção da inteligência artificial como instrumento de apoio à decisão humana e de qualificação da atuação jurisdicional, alinhada aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e do controle humano.

No que se refere ao uso da inteligência artificial generativa, destaca-se a criação de parâmetros institucionais validados, que orientam sua aplicação em atividades sensíveis, como a elaboração de minutas e a análise de documentos. Essas iniciativas reforçam a concepção da IA como instrumento de apoio à decisão humana, alinhada ao paradigma do *human-in-the-loop*, conforme as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 332/2020, que impõe critérios de transparência, responsabilidade e governança ética.

A literatura especializada corrobora essa compreensão ao destacar o papel da inteligência artificial na racionalização decisória. Danilo Serafim e Júlio César Franceschet ressaltam que a tecnologia é relevante para a identificação de demandas sujeitas à aplicação de precedentes e para o apoio à elaboração de minutas pré-categorizadas, promovendo maior agilidade, coerência e previsibilidade decisória. Nesse sentido, a IA atua como instrumento de mitigação das limitações cognitivas humanas e de fortalecimento da segurança jurídica, ao favorecer decisões mais consistentes e alinhadas aos padrões jurisprudenciais consolidados (Serafim; Franceschet, 2022).

No plano internacional, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no estudo *Governing with Artificial Intelligence* (OCDE, 2025), destaca que a incorporação de tecnologias baseadas em inteligência artificial possui potencial transformador para o funcionamento dos sistemas de justiça, especialmente no que se refere à eficiência operacional e à capacidade de resposta institucional. Segundo o organismo, sistemas inteligentes são capazes de analisar as demandas recebidas, classificá-las conforme critérios como complexidade e urgência e direcioná-las aos setores ou magistrados competentes, promovendo uma distribuição mais racional e eficiente dos processos. Tal racionalização impacta diretamente a gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, na medida em que reduz gargalos administrativos, otimiza a alocação de recursos e permite maior celeridade na tramitação das demandas.

Ademais, a OCDE ressalta que os sistemas de inteligência artificial, especialmente aqueles baseados em modelos generativos, têm contribuído significativamente para o incremento da eficiência dos sistemas judiciais. Essas tecnologias não apenas automatizam rotinas e reduzem o tempo de processamento das demandas, como também viabilizam uma atuação mais proativa do sistema de justiça, por meio da utilização de análises preditivas. A partir da identificação de padrões decisórios e do comportamento

das demandas, torna-se possível antecipar tendências, aprimorar a gestão dos fluxos processuais e promover uma atuação institucional mais estratégica.

Apesar dos avanços observados, nota-se que parte significativa das iniciativas de inteligência artificial no Judiciário ainda se concentra em etapas posteriores do processo, revelando uma lacuna relevante na fase inicial de ingresso da demanda. Ferramentas voltadas ao esclarecimento de dúvidas ou à prestação de informações ao cidadão, embora relevantes, nem sempre se configuram como mecanismos efetivos de estruturação e qualificação da pretensão inicial, evidenciando a necessidade de direcionar o potencial tecnológico para o momento mais sensível do acesso à justiça.

A experiência internacional demonstra, contudo, que essa lacuna pode ser enfrentada por meio da incorporação de soluções tecnológicas voltadas especificamente ao momento inicial da demanda. No sistema judicial chinês, por exemplo, a implementação de plataformas digitais de peticionamento permitiu a substituição de procedimentos físicos tradicionais por mecanismos eletrônicos, por meio dos quais o jurisdicionado pode submeter sua pretensão, anexar documentos e acompanhar o andamento processual de forma integralmente online (MOREIRA; ZHANG, 2024). Tal modelo evidencia que a digitalização da fase inicial do processo contribui não apenas para a redução de custos e tempo de tramitação, mas também para a organização das informações e para a qualificação das demandas desde sua origem.

A análise desse modelo permite extrair elementos relevantes para o contexto brasileiro, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais, em que a qualidade das informações apresentadas na fase inicial influencia diretamente o desenvolvimento do processo. Nesse cenário, a utilização de sistemas baseados em inteligência artificial para a estruturação qualificada das informações fornecidas pelo jurisdicionado possibilita a alimentação de bases de dados institucionais aptas a viabilizar a triagem automatizada das demandas, a identificação de controvérsias repetitivas, o reconhecimento de padrões decisórios e o direcionamento do processo ao fluxo procedimental mais adequado. Essa racionalização inicial revela-se particularmente relevante no microssistema dos Juizados Especiais, em que a simplicidade procedimental e a celeridade constituem princípios estruturantes.

Nesse contexto, a atermação inteligente assume papel central na qualificação do fluxo processual, ao reduzir falhas informacionais, lacunas narrativas e inconsistências jurídicas que, nos modelos tradicionais, apenas seriam identificadas em fases posteriores do processo. A atuação tecnológica antecipada diminui a necessidade de sucessivas

emendas à petição inicial, reduz o retrabalho administrativo e otimiza o tempo institucional dedicado a cada demanda, em consonância com os princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

A automação de tarefas de apoio, como a geração de resumos iniciais, a identificação preliminar de pontos controvertidos e a organização sistematizada de documentos e provas, possibilita que magistrados e servidores concentrem sua atuação na análise jurídica substancial. A inteligência artificial, assim compreendida, não substitui a atividade jurisdicional, mas atua como instrumento de apoio qualificado à decisão, contribuindo para a aceleração do fluxo processual e para o aumento da eficiência global do sistema.

Além disso, o uso estratégico da tecnologia permite ao Judiciário adotar uma postura mais analítica e preventiva no tratamento dos litígios. A partir da análise de dados históricos e da identificação de padrões de comportamento processual, torna-se possível mapear demandas com elevado potencial de conciliação, conflitos estruturalmente repetitivos ou controvérsias cuja solução mais adequada não seja necessariamente a sentença judicial. Nesse sentido, a inteligência artificial funciona como mecanismo de triagem qualificada, favorecendo o encaminhamento do conflito ao método mais apropriado, em consonância com a lógica do sistema multiportas e com a política de estímulo à autocomposição.

Diante desse quadro, a ampliação do uso da inteligência artificial na fase de atermiação apresenta-se como abordagem inovadora e estratégica. Ao qualificar a demanda desde sua origem, a tecnologia contribui não apenas para a eficiência institucional, mas também para a ampliação do acesso à justiça em termos qualitativos, assegurando que o conflito seja adequadamente compreendido, classificado e tratado desde o primeiro contato do jurisdicionado com o sistema judicial.

Não obstante, a incorporação da inteligência artificial no âmbito dos Juizados Especiais deve ser compreendida como política pública judiciária orientada à cidadania, e não como fim em si mesma. A modernização tecnológica pressupõe governança ética, inclusão digital, proteção de dados pessoais e preservação do controle humano das decisões. Somente sob esses pressupostos a tecnologia se legitima como instrumento de fortalecimento do acesso à justiça e de efetivação dos valores do Estado Democrático de Direito.

Assim, o uso da tecnologia nos Juizados Especiais revela-se legítimo quando estruturado de forma ética, transparente e responsável, em consonância com as diretrizes

do CNJ. Quando corretamente regulada e estrategicamente aplicada, a inteligência artificial atua como instrumento de aperfeiçoamento da gestão de conflitos, promovendo uma justiça mais eficiente, previsível, inclusiva e compatível com as exigências contemporâneas da jurisdição.

5. GOVERNANÇA DE DADOS E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA PRIVACIDADE NO TJSP, NO ÂMBITO DA ATERMAÇÃO

A adoção da inteligência artificial no Judiciário, especialmente na organização automatizada de narrativas fáticas, impõe rigorosa observância ao regime de proteção de dados pessoais e à garantia constitucional da privacidade. A atermação inteligente, por lidar diretamente com informações dos jurisdicionados, deve operar em estrita conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e com os normativos do Conselho Nacional de Justiça.

A LGPD estabelece como fundamentos o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa e aos direitos fundamentais de liberdade e de personalidade. No contexto da automação judicial, esses fundamentos assumem relevância ampliada, pois o tratamento massivo e automatizado de informações potencializa riscos à intimidade, à igualdade de tratamento e à transparência institucional. Impõe-se, assim, ao Judiciário o dever de estruturar políticas institucionais de governança de dados capazes de assegurar o tratamento lícito, transparente e seguro das informações.

No plano constitucional, essa preocupação ganhou a Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu o direito à proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Essa proteção exige uma postura ativa dos Tribunais, que vai além da mera guarda segura dos dados, alcançando o respeito à autodeterminação informativa do cidadão.

No âmbito do Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) avançou na consolidação de uma política institucional de proteção de dados e governança tecnológica ao editar a Portaria nº 9.913/2020, que instituiu o Comitê Gestor de Privacidade, bem como a Portaria Conjunta nº 04/2025, voltada ao monitoramento e ao acompanhamento crítico do uso de ferramentas de inteligência artificial no âmbito da Corte (TJSP, 2020; TJSP, 2025). Tais iniciativas evidenciam a preocupação institucional com a regulação responsável do uso da tecnologia, alinhada aos princípios da proteção de dados pessoais, da transparência administrativa e da responsabilidade pública.

Nesse cenário, a implementação da atermação inteligente exige a incorporação do princípio do Privacy by Design, formulado por Ann Cavoukian, segundo o qual a proteção de dados pessoais deve constituir o fundamento da própria arquitetura tecnológica do sistema, e não um mecanismo corretivo posterior (CAVOUKIAN, 2010). Complementarmente, impõe-se a observância do Privacy by Default, igualmente desenvolvido no âmbito dessa mesma matriz conceitual e posteriormente positivado no artigo 25 do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), assegurando que as configurações da ferramenta sejam, desde a sua origem, as mais restritivas possíveis quanto à coleta e ao tratamento de dados, especialmente os sensíveis (UNIÃO EUROPEIA, 2016). Essa abordagem demanda que o fluxo metodológico da atermação seja concebido a partir de camadas sucessivas de controle de riscos, integrando governança de dados, ética da inteligência artificial e validação humana desde a fase inicial.

A primeira camada desse fluxo corresponde à coleta qualificada de dados pessoais, mediante o uso de linguagem simples e formulários estruturados, limitando a coleta às informações estritamente necessárias, concretizando o dever de informação imposto pela LGPD. Nessa etapa, assegura-se que o cidadão compreenda a finalidade, o uso e o destino de seus dados, reduzindo assimetrias informacionais e viabilizando consentimento válido, quando aplicável.

Em seguida, o processamento com rastreabilidade assegura que a atuação da IA mantenha registros de sua construção, garantindo auditabilidade e explicabilidade, em conformidade com a Resolução CNJ nº 332/2020, visto que a transparência é condição indispensável para a legitimidade da tecnologia. A transparência do funcionamento do sistema constitui condição indispensável para a legitimidade do uso da tecnologia no âmbito jurisdicional e para o controle social da atuação institucional.

Além disso, a validade do fluxo repousa na validação humana obrigatória, sob o modelo *human-in-the-loop*, que atua como mecanismo de contenção de eventuais vieses algorítmicos, permitindo o protocolo da demanda apenas após revisão técnica por servidor ou conferência pelo próprio usuário.

A Resolução CNJ nº 615/2025 reforça que o protocolo da demanda somente pode ocorrer após revisão técnica por servidor habilitado ou conferência final pelo próprio usuário, mitigando riscos de erros automatizados, inadequações jurídicas ou distorções algorítmicas (Brasil, 2025b). Dessa forma, assegura-se que a inteligência artificial atue como instrumento de apoio, e não como substituta da análise humana.

Por fim, a auditoria e accountability materializam-se por meio da verificação contínua de métricas de acurácia, controle rigoroso de acessos e revisão periódica dos modelos, sendo essenciais para prevenir falhas sistêmicas e permitir a responsabilização institucional em caso de incidentes, em consonância com as atribuições do Encarregado de Proteção de Dados e com a exigência de elaboração dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados (RIPD). A publicidade desses relatórios atua como relevante mecanismo de transparência algorítmica e controle social.

Ao integrar essas camadas de governança no momento da atermação, a tecnologia se consolida como um instrumento de justiça centrado no usuário, capaz de ampliar o acesso e promover eficiência sem sacrificar a privacidade, a igualdade de tratamento e a legitimidade democrática do Poder Judiciário no paradigma da Justiça 4.0, sem que isto signifique eventual descuido dos dados sensíveis das partes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho evidenciou que a incorporação da inteligência artificial aos Juizados Especiais, no momento da atermação, não se configura como mera automação, mas como um processo de transformação institucional orientado à qualificação da prestação jurisdicional. A investigação demonstrou que a fase de atermação é um momento decisivo para a qualidade do processo, influenciando diretamente a eficiência do fluxo, a adequada compreensão do conflito e a efetividade da tutela.

Verificou-se que, embora a Lei nº 9.099/1995 tenha ampliado significativamente o acesso formal à justiça, persistem desafios relevantes relacionados à efetividade material dos direitos. A sobrecarga estrutural dos Juizados Especiais e as assimetrias informacionais que afetam os jurisdicionados revelam que o acesso à justiça não pode ser compreendido apenas como possibilidade formal de ingresso em juízo, mas deve ser analisado em sua dimensão substancial, em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU. Nesse contexto, a política da Justiça 4.0, coordenada pelo CNJ, possibilita ressignificar a informalidade como uma simplicidade institucionalmente assistida, na qual a tecnologia atua para garantir que o ingresso em juízo represente o início de uma ordem jurídica justa.

A “atermação inteligente” apresenta-se, assim, como um relevante instrumento de concretização da cidadania. Ao qualificar a estruturação lógica e jurídica das demandas

desde a fase inicial, a inteligência artificial contribui para reduzir gargalos estruturais, minimizar retrabalhos e otimizar a força de trabalho judiciária. Seus impactos extrapolam a esfera individual do jurisdicionado, refletindo-se na eficiência institucional, na melhoria da qualidade das decisões e na racionalização do tratamento dos conflitos, desde que preservada a centralidade da atuação humana e respeitados os limites éticos e jurídicos.

Sob a perspectiva da gestão de conflitos, a incorporação da inteligência artificial favorece a transição para um modelo mais estratégico e racional de atuação jurisdicional, alinhado à lógica da Justiça Multiportas. Ferramentas tecnológicas permitem a triagem qualificada das demandas, a identificação de padrões de litigiosidade e o encaminhamento dos conflitos ao método mais adequado de resolução, seja ele consensual ou adjudicado. Iniciativas institucionais como o Programa Conecta, conduzido pelo CNJ, exemplificam esse movimento, ao promover a integração e a nacionalização de soluções tecnológicas voltadas ao apoio à decisão judicial, reforçando a segurança jurídica, a previsibilidade decisória e a uniformização da atuação jurisdicional, sem afastar o discernimento humano, conforme o modelo *human-in-the-loop*. Nesse sentido, a tecnologia atua como instrumento de mitigação das limitações cognitivas decorrentes da litigiosidade em massa, contribuindo para a racionalização da prestação jurisdicional.

Todavia, a legitimidade desse processo de modernização não pode ser dissociada da observância rigorosa das garantias fundamentais. A eficiência não se justifica como um fim em si mesma, devendo estar condicionada à transparência, à possibilidade de revisão humana, à proteção de dados pessoais e à preservação do devido processo legal. A pesquisa evidenciou que a adoção de modelos de governança baseados nos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, no *Privacy by Design* e no controle institucional contínuo constitui requisito indispensável para assegurar a confiabilidade, a segurança e a legitimidade do uso dessas ferramentas no âmbito do Judiciário.

Portanto, a utilização da inteligência artificial na atermação dos Juizados Especiais, quando orientada por parâmetros jurídicos, éticos e institucionais adequados, possui potencial para transformar o acesso à justiça de uma garantia meramente formal em uma realidade efetiva. Ao qualificar o ingresso das demandas, fortalecer a cidadania, aprimorar a gestão dos conflitos e promover uma atuação jurisdicional mais eficiente, previsível e inclusiva, a atermação inteligente afirma-se como instrumento compatível com os valores do Estado Democrático de Direito e com os desafios da justiça brasileira na era digital.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Adriane. **Crise nos juizados especiais após 30 anos da Lei nº 9.099/95: principais problemas e possíveis soluções**. 2024. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos) – Universidade de Araraquara (UNIARA), Araraquara, 2024.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 jul. 2001.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conecta reúne principais soluções de IA do Judiciário e acelera uso nacional. **Agência CNJ de Notícias**: Brasília, 7 abr. 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conecta-reune-principais-solucoes-de-ia-do-judiciario-e-acelera-uso-nacional/>. Acesso em: 9 abr.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2025**: ano-base 2024. Brasília: CNJ, 2025a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria nº 133, de 28 de setembro de 2018**. Institui a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2021–2026. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 615, de 19 de fevereiro de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025b.

CAVOUKIAN, Ann. **Privacy by Design: The 7 Foundational Principles**. Toronto: Information and Privacy Commissioner of Ontario, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. (Coleção Polêmica).

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FEFERBAUM, Marina; SILVA, Alexandre Pacheco da (coord.). **Ética, governança e inteligência artificial**. São Paulo: Almedina, 2023.

MOREIRA, João Ilhão; ZHANG, Jiawei. **The use of technology by courts in Mainland China, Hong Kong, and Macau: increasing efficiency in dispute resolution in the Greater Bay Area**. *Tsinghua China Law Review*, v. 16, p. 171–190, 2024.

NASCIMENTO JUNIOR, Jamil Gonçalves do; OLIVEIRA, José Carlos; ESTEVES NETO, Ernesto Gomes. **Sistemas Multiportas na Administração Pública: desafios e possibilidades de autocomposição**. *Revista de Direito e Gestão de Conflitos (RDGC)*, Araraquara, v. 1, n. 2, p. 44–67, jul./dez. 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Governing with Artificial Intelligence: The State of Play and Way Forward in Core Government Functions**. Paris: OECD Publishing, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/795de142-en>. Acesso em: 9 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 9 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivo 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. *In: AGENDA 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 13 abr. 2026.

PEREZ FILHO, Augusto Martinez; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; BRAGA, Pedro Alonso das Neves. A inteligência artificial e o Poder Judiciário: reflexões sobre a prestação jurisdicional e a concretização da cidadania. *In: CONSELHO NACIONAL DE*

PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI. **Direito, governança e novas tecnologias III**. Florianópolis: CONPEDI, 2025, p. 215–236.

SERAFIM, D.; FRANCESCHET, J. C. Recomendações para utilização da inteligência artificial na identificação e aplicação dos precedentes vinculantes como forma de gestão judiciária adequada de conflitos. **Revista de Direito e Gestão de Conflitos (RDGC)**, Araraquara, v. 3, n. 1, p. 59-77, jan./jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR)**. Jornal Oficial da União Europeia, L 119, 4 maio 2016.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Guidelines for the Use of AI Systems in Courts and Tribunals**. Paris: UNESCO, 2025. Disponível em: <https://www.unesco.org>. Acesso em: 9 abr. 2026.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.